DECISÃO

Cuida-se de pedido de substituição de medida socioeducativa aplicada a [redacted]

O Ministério Público, em petições de fls. 355-357, 394 e 439-447, pleiteou a imposição da medida de socioeducativa de internação, em substituição à de semiliberdade em curso, que, segundo entende, mostrara-se insuficiente.

Em audiência (ata às fls. 396-397), foi requisitado parecer da unidade de atendimento para que esclarecesse se o jovem descumpria reiteradamente as atividades de seu plano individual de atendimento.

O parecer elaborado está à fl. 437.

[redacted] não compareceu à audiência designada, conquanto intimado (fl. 466) de que o ato também se realizaria com o objetivo de analisar o pleito do Ministério Público.

A defesa, fls. 481-187, sustenta não ser possível, nem em tese, a substituição pretendida. Argumenta (a) haver ofensa à coisa julgada; (b) ser viável, na hipótese, apenas a internação-sanção, com prazo limite de 3 meses. Cita precedentes jurisprudenciais que entende favoráveis à sua tese.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão do Ministério Público encontra guarida, em tese, no artigo 43 da Lei 12.594/2012. Confira-se:

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.
§ 1o Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:
I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;
II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e
III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.
§ 2o A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.
§ 3o Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1o do art. 42 desta Lei.

§ 4o A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:
I - fundamentada em parecer técnico;
II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1o do art. 42 desta Lei.

Segundo a norma, é possível realizar-se, a qualquer tempo, a reavaliação de medida socioeducativa imposta a adolescente. Para tanto, são necessários: pedido; motivação adequada, segundo rol do dispositivo; designação de audiência e; parecer técnico, se pretendida a imposição de medida mais gravosa.

Na hipótese, os requisitos foram cumpridos.

Houve pedido do Ministério Público. A justificativa apresentada foi a incapacidade de o adolescente cumprir a medida de semiliberdade imposta, uma vez que apresenta "total desinteresse em iniciar o processo de ressocialização" (fl. 442), "além de não ter assiduidade em relação à vinculação e acompanhamentos promovidos pelas Unidades de Semiliberdade, o jovem envolveu-se em três novos atos infracionais e um crime" (fl. 442).

Além disso, houve a designação de audiência, que se realizou sem a presença do jovem, apesar de intimado (fls. 464, 466 e 479).

O parecer técnico exigido pela norma está à fl. 437.

A possibilidade de imposição de medida mais gravosa nesta oportunidade, tanto quanto mais branda, repita-se, está expressamente prevista na legislação pertinente.

A previsão legal de revisão da medida é indicativo suficiente que a sentença que reconhece o cometimento de um ato infracional e impõe, em decorrência, resposta estatal faz coisa julgada "rebus sic standibus". A cogência de seu dispositivo permanece inalterável apenas se mantido o estado circunstancial que justificou seus termos.

Esse estado não é outra coisa senão a verificação, em concreto, da adequação entre a necessidade de reeducação do adolescente e o estímulo estatal - socioeducativo - compatível à promoção desta.

Assim, a modificação da medida socioeducativa imposta por sentença não ofende a coisa julgada, quer agrave, quer atenue a medida originalmente estabelecida. Claro, desde que precedida de alteração da conjuntura verificada quando da prolação da sentença.

A atenuação é mais frequente e natural no processo socioeducativo. Uma vez iniciadas as intervenções reeducativas, é de se esperar que o adolescente apresente-se, paulatinamente, em melhores condições e, portanto, apto a receber menor suporte socioeducativo estatal.

O agravamento, entretanto, pode ser necessário se, no curso da execução, for anotada a inadaptação do adolescente ao programa em que inicialmente inserto e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual, (art. 43, § 1º, II, da Lei do Sinase).

É o que o Ministério Público afirma ocorrer na hipótese.

[redacted] recebeu a medida socioeducativa de semiliberdade em 25.9.2014. Desde então, já se passaram 3 anos, 2 meses e 9 dias. Destes, apenas 52 dias foram de plena adesão à semiliberdade imposta. Outros 200 dias foram cumpridos em internações-sanções aplicadas, em decorrência de 15 evasões anotadas (fl. 489).

As sanções foram aplicadas, cada qual, depois da verificação, em audiências, que o [redacted] descumpriu reiterada e injustificavelmente a medida socioeducativa de semiliberdade.

O agravamento que agora se analisa, entretanto, tem outra questão em análise, não o descumprimento reiterado da medida em si, mas a inaptidão do adolescente em cumprir com bom êxito e finalizar com bom termo a medida de semiliberdade.

Para [redacted] a medida socioeducativa de semiliberdade mostrou-se absolutamente incapaz e insuficiente para promover qualquer progresso.

O adolescente teve sua medida iniciada há mais de 3 anos (vide fl. 489) e não houve qualquer anotação em seu favor desde então. Ao contrário, toda a documentação dos autos aponta para a obstinação do jovem em resistir a qualquer intervenção estatal em seu benefício.

O parecer técnico de fl. 437 trouxe a informação de que não houve tempo sequer de elaboração do Plano Individual de Atendimento, pois o adolescente não permaneceu intervalo suficiente na unidade para sua confecção. Além disso, atestou-se que o adolescente, ao optar por abandonar o cumprimento da medida em evasão afirmou, na primeira vez, que tinha desafeto na unidade e não poderia aguardar transferência; na segunda, que não estava disposto a cumprir decisão judicial.

Essa conjuntura permite a conclusão de que a medida socioeducativa de semiliberdade é insuficiente a promover qualquer evolução social, educacional ou profissional a [redacted] O jovem não está minimamente adaptado ao programa que deve cumprir na medida aplicada e descumpre reiteradamente qualquer proposição formulada em seu benefício.

A medida socioeducativa de internação, outrossim, poderia ter sido aplicada a [redacted] desde o início, na sentença proferida no processo que apurou o cometimento do ato infracional. É que [redacted] cometeu ato equiparado a roubo circunstanciado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes. Desde o início, então, sua internação estaria fundada no art. 122, I, do ECA.

Por isso, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público; substituo a medida socioeducativa de semiliberdade aplicada a [redacted] por internação estrita.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, uma vez que o jovem está evadido. Cumprido, intimem-se [redacted] desta decisão. Nesta oportunidade, ainda, expeça-se guia correspondente, promovam-se alterações necessárias na autuação; bem como encaminhe-se o jovem à vinculação em Unidade de Internação.

P.I.

Brasília - DF, sexta-feira, 09/03/2018 às 18h43.

Marina Cusinato Xavier
Juiza de Direito Substituta - 318279